

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 2.005, 2.282 e 2.498 de 2007)

Proíbe a prática estabelecida por empresas de telefonia de bloquearem aparelhos celulares para o uso de chips de outras operadoras.

Autor: Deputado Arnon Bezerra

Relator: Deputado Jorginho Maluly

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo à solicitação do nobre Dep. Jorge Bittar, ofereço a presente Complementação de Voto para fins de esclarecimento das condições em que o bloqueio dos terminais móveis será permitido.

Face ao exposto, apresentamos o novo Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Jorginho Maluly
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.608, DE 2007

(Apensos Projetos de Lei nº 2.005, de 2007, nº 2.282, de 2007, e nº 2.498, de 2007)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.

Art. 2º Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação: .

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....

.....

II – à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, sendo vedada a venda de terminais móveis com dispositivo

780789B828

de bloqueio para uso em outras prestadoras de serviço de telecomunicações, exceto quando optar pelo subsídio parcial ou integral do preço do aparelho adquirido.

§ 1º. No caso do subsídio de que trata o inciso II, o bloqueio do terminal móvel não poderá ultrapassar o prazo máximo de um ano, findo o qual o usuário terá direito ao desbloqueio sem qualquer ônus.” (NR)

§ 2º Caso deseje mudar de prestadora, antes de findo o prazo definido no § 1º, o usuário terá direito ao desbloqueio gratuito do terminal móvel, desde que arque com eventual multa, de valor proporcional ao tempo de permanência e ao valor do aparelho, estabelecida em contrato específico assinado no momento da habilitação do serviço.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Jorginho Maluly

Relator